

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 510/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 034/2026.

EMENTA: CONCEDE reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDE** reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 25/05/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/05/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/05/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que visa conceder reajuste salarial de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), incluindo os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde – Médico, tanto do regime estatutário (Leis n. 1.222/2008 e 1.223/2008) quanto dos contratados sob o Regime de Direito Administrativo (Lei n. 1.425/2010), com exceção dos Agentes Comunitários de Saúde (Lei n. 2.949/2022). O reajuste baseia-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de abril de 2025 a março de 2026, aplicado a partir de 1º de junho de 2026, em conformidade com a Lei Municipal n. 3.293/2024 (unificação da data-base em 1º de junho). A proposição revoga a Lei n. 3.513/2025 e apresenta novos anexos com as tabelas financeiras reajustadas.

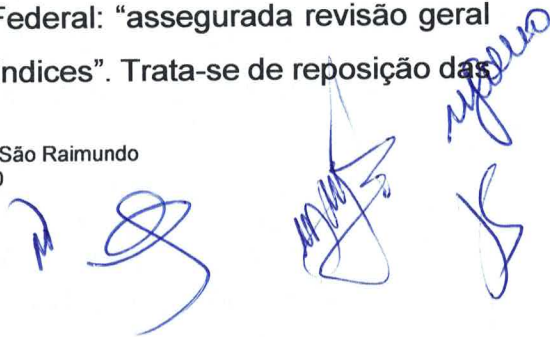
II.1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria é de competência do Município de Manaus, porquanto trata de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal; art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN), especificamente a remuneração de seus servidores públicos.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está plenamente atendida, nos termos do art. 59, inciso II, da LOMAN, que lhe reserva a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo para “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”. O reajuste salarial equivale juridicamente a aumento de remuneração, ainda que para reposição inflacionária, exigindo lei específica de iniciativa do Prefeito. Não se vislumbra vício de iniciativa ou de competência.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está assegurado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Trata-se de reposição das



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

perdas inflacionárias, não de aumento real, sendo obrigação do administrador público adotá-la sempre que possível, observada a reserva do possível e o impacto orçamentário. A proposta observa a data-base fixada pela Lei Municipal n. 3.293/2024 (1º de junho) e utiliza o IPCA como parâmetro objetivo, o que atende à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.874/DF, entre outras) quanto à necessidade de critério geral e impessoal. As Leis Municipais n. 1.222/2008 e 1.223/2008 (Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios da Saúde) preveem o reajuste anual em seus artigos 69 e 67, respectivamente (com redação dada pelas Leis n. 2.814 e 2.815/2021). A unificação promovida pela Lei n. 3.293/2024 revogou expressamente aqueles dispositivos, mas incorporou o princípio da revisão anual. Portanto, há perfeita compatibilidade normativa.

Quanto à extensão do reajuste aos servidores celetistas (Regime de Direito Administrativo), a medida respeita o princípio da isonomia, pois a reposição inflacionária deve alcançar todos os servidores públicos municipais, independentemente do regime jurídico, salvo exceção justificada (Agentes Comunitários de Saúde, que possuem legislação específica). A exclusão desses agentes está fundamentada na Lei n. 2.949/2022, que disciplina sua remuneração, inexistindo ofensa à igualdade.

II.3. Da Adequação Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Os autos contêm o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 20-24), elaborado pelo Departamento de Planejamento da SEMSA e pela Gerência de Folha de Pagamento, demonstrando o custo mensal estimado de R 3.597.916,04 e o impacto anual de R 3.597.916,04 e o *impacto anual de R 28.757.776,78*.

Foram apresentadas as declarações exigidas pelo art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

- Compatibilidade com a lei orçamentária e suficiência de recursos (fl. 23);
- Observância do limite prudencial de despesa com pessoal (fl. 25);

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- Desimpedimento quanto ao prazo eleitoral (fl. 24), com fundamento na exceção da alínea “d”, inciso V, art. 73 da Lei n. 9.504/97 (reajuste salarial decorrente de disposição legal e data-base).

A Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF), por meio do Despacho de fl. 26, ratificou os valores e manifestou-se favoravelmente, sem impedimento orçamentário. Ressalta-se que a Assessoria Jurídica da SEMSA (Parecer n. 268/2026) opinou pela legalidade, recomendando apenas a validação da SEMEF, que foi devidamente cumprida. O projeto, portanto, atende aos requisitos da LRF.

II.4. Da Técnica Legislativa e Redação

O projeto está estruturado em 5 artigos, com clareza e precisão. A revogação expressa da Lei n. 3.513/2025 (art. 5º) é adequada, pois aquela lei estabelecia as tabelas anteriores sem o reajuste ora proposto. Os anexos (Grupo I e Grupo II) trazem as novas tabelas financeiras de forma detalhada, permitindo a identificação exata dos valores por padrão e classe. Não há vícios de redação que impeçam a compreensão ou a execução da norma. A ementa reflete fielmente o conteúdo. A vigência e os efeitos financeiros estão corretamente discriminados (art. 4º).

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 510/2026.

Manaus, 25 de maio de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

